



**PROCESSO Nº:** 1084645  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**APENSO:** AGRAVO Nº 1092670  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA  
**DENUNCIANTE:** FRANCIELE FERNANDES BRAGA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI  
**ANO REF.:** 2020

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia oferecida por Franciele Fernandes Braga, em razão de supostas irregularidades no edital de licitação referente ao Convite nº 001/2020, Processo Licitatório nº 010/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José da Varginha, tendo por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em licitações e contratos.

Foi determinada a suspensão cautelar do processo (peça nº 03), decisão essa referendada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 04/05/2020 (peça nº 13).

O Município de São José da Varginha informou (peça nº 12) que o Processo licitatório nº 010/2020 - Convite nº 01/2020 foi suspenso, conforme determinação dessa Corte de Contas.

O Município de São José da Varginha interpôs agravo contra a decisão que suspendeu o certame licitatório (Processo Apenso), tendo sido negado provimento ao recurso, o que manteve a decisão recorrida, continuando suspenso o Processo Licitatório nº 10/2020 - Convite nº 01/2020 (peça nº 23).

Esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM realizou o exame inicial (peça nº 28) e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente (peça nº 30).

Citados, o Sr. Vandeir Paulino da Silva (Prefeito Municipal) e o Sr. Jonathan M. Gomes Duarte (Presidente da Comissão de Licitação) apresentaram defesa (peça nº 35 e 37).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria (peça nº 38), tendo em vista a determinação do Relator, contida no despacho de peça nº 31.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Instados a se manifestarem, os responsáveis, Sr. Vandeir Paulino da Silva (Prefeito Municipal) e Sr. Jonathan M. Gomes Duarte (Presidente da Comissão de Licitação) informaram em suas peças de defesa que o certame foi anulado, antes mesmo de ter havido a contratação, motivo pelo qual alegam que a presente ação perdeu seu objeto.

De fato, em análise à documentação apresentada, constata-se que foi anexada às defesas (peças nº 34 e 36) a “Justificativa de Revogação de Licitação” do processo licitatório em análise, juntamente com a “Decisão de Revogação de Licitação” emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Vandeir Paulino da Silva, em 10/06/2020.

Verifica-se, assim, que o gestor revogou o Processo Licitatório nº 10/2020, tendo sido expostas as razões de direito que motivaram a tomada da decisão, no exercício do poder de autotutela conferido à Administração Pública para revogar os seus próprios atos administrativos.

A revogação se deu com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesses exatos termos, citando a jurisprudência do STF, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona<sup>1</sup>:

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, entende-se que com a revogação do procedimento licitatório em questão, o qual deu causa ao presente feito, seu objeto perde a validade, não havendo interesse processual na continuidade da presente ação.

Esse é o teor do artigo 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a qual é aplicada de forma subsidiária aos processos desta Corte de Contas, conforme previsão do art. 379 da Resolução n.º12/2008. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 236.

Dessa forma, verifica-se a configuração da perda do objeto da Denúncia nº 1084645.

E sem objeto, inexistente o interesse de agir, uma das condições da ação indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sob pena de carência de ação e, conseqüente, arquivamento dos autos, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim sendo, dentre as hipóteses de arquivamento dos processos de controle, o Regimento Interno dessa Corte (Resolução nº 12, de 2008), assim dispõe:

Art. 176 - O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (Grifo nosso)

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento. (Grifo nosso)

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que, uma vez configurada a perda do objeto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito e o processo arquivado.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, em consideração à perda de objeto decorrente da revogação do certame em análise.

À consideração superior.

3ª CFM, 11 de novembro de 2022.

Letícia Ávila Serra Borges  
Analista de Controle Externo  
TC 2796-8